

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

Regulamento (CE) n.º 180/2003 da Comissão, de 31 de Janeiro de 2003, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas	1
Regulamento (CE) n.º 181/2003 da Comissão, de 31 de Janeiro de 2003, que fixa os preços mínimos de venda de manteiga e os montantes máximos de ajuda à nata, à manteiga e à manteiga concentrada no que respeita ao 112.º concurso especial efectuado no âmbito do concurso permanente previsto no Regulamento (CE) n.º 2571/97	3
Regulamento (CE) n.º 182/2003 da Comissão, de 31 de Janeiro de 2003, que fixa o preço máximo de compra da manteiga para o 65.º concurso efectuado no âmbito do concurso permanente regido pelo Regulamento (CE) n.º 2771/1999	5
Regulamento (CE) n.º 183/2003 da Comissão, de 31 de Janeiro de 2003, que fixa o montante máximo de ajuda à manteiga concentrada para o 284.º concurso especial efectuado no âmbito do concurso permanente previsto no Regulamento (CEE) n.º 429/90	6
Regulamento (CE) n.º 184/2003 da Comissão, de 31 de Janeiro de 2003, que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos do sector do açúcar exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado	7
Regulamento (CE) n.º 185/2003 da Comissão, de 31 de Janeiro de 2003, que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos lacticínios, exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado	9
Regulamento (CE) n.º 186/2003 da Comissão, de 31 de Janeiro de 2003, que altera o Regulamento (CE) n.º 174/1999, que estabelece as modalidades específicas de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 804/68 do Conselho no que respeita aos certificados de exportação e às restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos	11
Regulamento (CE) n.º 187/2003 da Comissão, de 31 de Janeiro de 2003, que fixa as restituições aplicáveis aos produtos dos sectores dos cereais e do arroz entregues no âmbito de acções comunitárias e nacionais de ajuda alimentar	12

★ Regulamento (CE) n.º 188/2003 da Comissão, de 31 de Janeiro de 2003, que altera o Regulamento (CE) n.º 2222/2000 que estabelece as regras financeiras de execução do Regulamento (CE) n.º 1268/1999 do Conselho relativo ao apoio comunitário a medidas de pré-adesão em matéria de agricultura e desenvolvimento rural nos países candidatos da Europa Central e Oriental durante o período de pré-adesão ⁽¹⁾	14
Regulamento (CE) n.º 189/2003 da Comissão, de 31 de Janeiro de 2003, que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos redondos com destino a determinados países terceiros no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1896/2002	16
Regulamento (CE) n.º 190/2003 da Comissão, de 31 de Janeiro de 2003, que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos médios e longos A com destino a certos países terceiros no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1897/2002	17
Regulamento (CE) n.º 191/2003 da Comissão, de 31 de Janeiro de 2003, que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos longos B com destino a determinados países terceiros no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1898/2002	18
Regulamento (CE) n.º 192/2003 da Comissão, de 31 de Janeiro de 2003, que altera as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual	19
Regulamento (CE) n.º 193/2003 da Comissão, de 31 de Janeiro de 2003, que fixa as restituições à exportação, tal qual, para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar	21
Regulamento (CE) n.º 194/2003 da Comissão, de 31 de Janeiro de 2003, que fixa a restituição à produção para o açúcar branco utilizado pela indústria química	23
Regulamento (CE) n.º 195/2003 da Comissão, de 31 de Janeiro de 2003, relativo à emissão de certificados de exportação do sistema B no sector das frutas e produtos hortícolas	24
Regulamento (CE) n.º 196/2003 da Comissão, de 31 de Janeiro de 2003, que fixa o preço do mercado mundial do algodão não descaroçado	25
Regulamento (CE) n.º 197/2003 da Comissão, de 31 de Janeiro de 2003, que fixa os direitos de importação no sector dos cereais	26
Regulamento (CE) n.º 198/2003 da Comissão, de 31 de Janeiro de 2003, que altera a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais	29

II Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade

Comissão

2003/73/CE:

★ Decisão da Comissão, de 30 de Janeiro de 2003, que altera a Decisão 97/468/CE no que diz respeito à inclusão de estabelecimentos da Estónia e da Namíbia nas listas provisórias de estabelecimentos de países terceiros a partir dos quais os Estados-Membros autorizam a importação de carnes de caça selvagem ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2003) 333]	31
---	----

Rectificações

Rectificação ao Regulamento (CE) n.º 118/2003 da Comissão, de 23 de Janeiro de 2003, que fixa as restituições à exportação no sector da carne de bovino e altera os Regulamentos (CEE) n.º 3846/87, que estabelece a nomenclatura dos produtos agrícolas para as restituições à exportação e (CE) n.º 1445/95, que estabelece as normas de execução do regime dos certificados de importação e de exportação no sector da carne de bovino (JO L 20 de 24.1.2003)	33
--	----

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) N.º 180/2003 DA COMISSÃO
de 31 de Janeiro de 2003
que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de
certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1947/2002 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Fevereiro de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Janeiro de 2003.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ

Director-Geral da Agricultura

⁽¹⁾ JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.

⁽²⁾ JO L 299 de 1.11.2002, p. 17.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 31 de Janeiro de 2003, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 00	052	94,5
	204	66,3
	212	111,3
	999	90,7
0707 00 05	052	114,0
	204	114,7
	999	114,3
0709 10 00	220	55,7
	999	55,7
0709 90 70	052	145,0
	204	164,6
	999	154,8
0805 10 10, 0805 10 30, 0805 10 50	052	44,5
	204	49,3
	212	39,9
	220	38,3
	624	86,1
	999	51,6
0805 20 10	204	69,7
	999	69,7
0805 20 30, 0805 20 50, 0805 20 70, 0805 20 90	052	61,7
	204	48,9
	220	75,0
	464	143,4
	600	60,6
	624	67,0
	999	76,1
0805 50 10	052	58,0
	220	68,7
	600	65,0
	999	63,9
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	400	87,4
	404	99,9
	720	115,6
	999	101,0
0808 20 50	388	102,2
	400	112,8
	524	115,5
	528	92,6
	720	41,0
	999	92,8

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2020/2001 da Comissão (JO L 273 de 16.10.2001, p. 6). O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) N.º 181/2003 DA COMISSÃO**de 31 de Janeiro de 2003****que fixa os preços mínimos de venda de manteiga e os montantes máximos de ajuda à nata, à manteiga e à manteiga concentrada no que respeita ao 112.º concurso especial efectuado no âmbito do concurso permanente previsto no Regulamento (CE) n.º 2571/97**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, relativo à organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 509/2002 da Comissão ⁽²⁾ e, nomeadamente, o seu artigo 10.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 2571/97 da Comissão, de 15 de Dezembro de 1997, relativo à venda a preço reduzido de manteiga e à concessão de uma ajuda à nata, à manteiga e à manteiga concentrada destinadas ao fabrico de produtos de pastelaria, de gelados alimentares e de outros produtos alimentares ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 635/2000 ⁽⁴⁾, os organismos de intervenção procedem, por concurso, à venda de certas quantidades de manteiga que detêm e à concessão de uma ajuda à nata, à manteiga e à manteiga concentrada. O artigo 18.º do citado regulamento dispõe que, tendo em conta as propostas recebidas para cada concurso especial, é fixado um preço mínimo de venda da manteiga,

bem como um montante máximo da ajuda para a nata, a manteiga e a manteiga concentrada, que podem ser diferenciados segundo o destino, o teor de matéria gorda de manteiga e a via de utilização, ou é decidido não dar seguimento ao concurso. O ou os montantes das garantias de transformação devem ser fixados em conformidade.

- (2) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Em relação ao 112.º concurso especial no âmbito do concurso permanente previsto pelo Regulamento (CE) n.º 2571/97, os preços mínimos de venda, o montante máximo das ajudas, bem como os montantes das garantias de transformação, são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Fevereiro de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Janeiro de 2003.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 48.

⁽²⁾ JO L 79 de 22.3.2002, p. 15.

⁽³⁾ JO L 350 de 20.12.1997, p. 3.

⁽⁴⁾ JO L 76 de 25.3.2000, p. 9.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 31 de Janeiro de 2003, que fixa os preços mínimos de venda da manteiga e os montantes máximos de ajuda à nata, à manteiga e à manteiga concentrada no que respeita ao 112.º concurso especial efectuado no âmbito do concurso permanente previsto no Regulamento (CE) n.º 2571/97

(EUR/100 kg)

Fórmula			A		B	
Via de utilização			Com marcadores	Sem marcadores	Com marcadores	Sem marcadores
Preço mínimo de venda	Manteiga ≥ 82 %	Em natureza	—	—	—	—
		Concentrada	—	—	—	—
Garantia de transformação		Em natureza	—	—	—	—
		Concentrada	—	—	—	—
Montante máximo da ajuda	Manteiga ≥ 82 %		85	81	85	81
	Manteiga < 82 %		83	79	—	—
	Manteiga concentrada		105	101	105	101
	Nata		—	—	36	34
Garantia de transfor- mação	Manteiga		94	—	94	—
	Manteiga concentrada		116	—	116	—
	Nata		—	—	40	—

REGULAMENTO (CE) N.º 182/2003 DA COMISSÃO**de 31 de Janeiro de 2003****que fixa o preço máximo de compra da manteiga para o 65.º concurso efectuado no âmbito do concurso permanente regido pelo Regulamento (CE) n.º 2771/1999**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 509/2002 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 10.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 2771/1999 da Comissão, de 16 de Dezembro de 1999, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho no referente a medidas de intervenção no mercado da manteiga e da nata ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1614/2001 ⁽⁴⁾, dispõe que, tendo em conta as propostas recebidas para cada concurso, será fixado um preço máximo de compra em função do preço de intervenção aplicável ou será decidido não dar seguimento ao concurso.

- (2) Atendendo às propostas recebidas, é conveniente fixar o preço máximo de compra no nível referido *infra*.

- (3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Para o 65.º concurso efectuado a título do Regulamento (CE) n.º 2771/1999 e cujo prazo de apresentação das propostas terminou em 28 de Janeiro de 2003, o preço máximo de compra é fixado em 295,38 EUR/100 kg.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Fevereiro de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Janeiro de 2003.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 48.

⁽²⁾ JO L 79 de 22.3.2002, p. 15.

⁽³⁾ JO L 333 de 24.12.1999, p. 11.

⁽⁴⁾ JO L 214 de 8.8.2001, p. 20.

REGULAMENTO (CE) N.º 183/2003 DA COMISSÃO**de 31 de Janeiro de 2003****que fixa o montante máximo de ajuda à manteiga concentrada para o 284.º concurso especial efectuado no âmbito do concurso permanente previsto no Regulamento (CEE) n.º 429/90**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, relativo à organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 509/2002 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 10.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 429/90 da Comissão, de 20 de Fevereiro de 1990, relativo à concessão por concurso de uma ajuda à manteiga concentrada destinada ao consumo directo na Comunidade ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 124/1999 ⁽⁴⁾, os organismos de intervenção efectuam um concurso permanente com vista à concessão de uma ajuda à manteiga concentrada; o artigo 6.º do referido regulamento prevê que, atendendo às propostas recebidas para cada concurso especial, seja fixado um montante máximo da ajuda para a manteiga concentrada com teor mínimo de matéria gorda de 96 % ou decidido não dar seguimento ao concurso; o montante da garantia de destino deve ser fixado em conformidade.

- (2) Convém fixar, em função das ofertas recebidas, o montante máximo da ajuda ao nível referido a seguir e determinar em consequência a garantia de destino.

- (3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Para o 284.º concurso especial no âmbito do concurso permanente previsto pelo Regulamento (CEE) n.º 429/90, o montante máximo da ajuda e o montante da garantia de destino são fixados do seguinte modo:

- | | |
|-----------------------------|-----------------|
| — montante máximo da ajuda: | 105 EUR/100 kg, |
| — garantia de destino: | 116 EUR/100 kg. |

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Fevereiro de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Janeiro de 2003.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 48.

⁽²⁾ JO L 79 de 22.3.2002, p. 15.

⁽³⁾ JO L 45 de 21.2.1990, p. 8.

⁽⁴⁾ JO L 16 de 21.1.1999, p. 19.

REGULAMENTO (CE) N.º 184/2003 DA COMISSÃO**de 31 de Janeiro de 2003****que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos do sector do açúcar exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho, de 19 de Junho de 2001, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 680/2002 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 5, alínea a), e o n.º 15 do seu artigo 27.º,

Considerando o seguinte:

(1) Nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 27.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001, a diferença entre os preços no comércio internacional dos produtos referidos no n.º 1, alíneas a), c), d), f), g) e h) do artigo 1.º desse regulamento e os preços na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação quando esses produtos forem exportados sob a forma de mercadorias indicadas no anexo do referido regulamento. O Regulamento (CE) n.º 1520/2000 da Comissão, de 13 de Julho de 2000, que estabelece, para certos produtos agrícolas exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado, as normas comuns de aplicação relativas à concessão das restituições à exportação e os critérios de fixação do seu montante ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1052/2002 ⁽⁴⁾, especificou de entre esses produtos aqueles para os quais é necessário fixar uma taxa de restituição aplicável por ocasião da sua exportação sob a forma de mercadorias indicadas no anexo I do Regulamento (CE) n.º 1260/2001.

(2) Nos termos do n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1520/2000, a taxa da restituição por 100 quilogramas de cada um dos produtos de base considerados deve ser fixada em relação a cada mês.

(3) O n.º 3 do artigo 27.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001, assim como o artigo 11.º do Acordo sobre a agricultura concluído no âmbito das negociações multilaterais do «Uruguay Round», impõe que a restituição conce-

da à exportação de um produto incorporado numa mercadoria não pode ser superior à restituição aplicável a esse produto exportado em estado natural.

(4) As restituições fixadas no presente regulamento podem ser objecto de pré-fixação porque a situação de mercado nos próximos meses não pode ser estabelecida desde já.

(5) Os compromissos assumidos em matéria de restituições que podem ser concedidas à exportação de produtos agrícolas incorporados em mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado podem ser postas em causa pela fixação prévia de taxas de restituição elevadas. Por consequência, é conveniente tomar medidas para salvaguardar essas situações, sem prejuízo da conclusão de contratos a longo prazo. A fixação de uma taxa de restituição específica para a fixação prévia das restituições é uma medida que permite ir ao encontro destes diferentes objectivos.

(6) É necessário continuar a garantir uma gestão rigorosa que tenha em conta, por um lado, as previsões de despesas e, por outro, as disponibilidades orçamentais.

(7) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As taxas das restituições aplicáveis aos produtos de base que figuram no anexo A do Regulamento (CE) n.º 1520/2000 e referidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001, exportados sob a forma de mercadorias abrangidas pelo anexo V do Regulamento (CE) n.º 1260/2001, são fixadas como se indica no anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Fevereiro de 2003.

⁽¹⁾ JO L 178 de 30.6.2001, p. 1.

⁽²⁾ JO L 104 de 20.4.2002, p. 26.

⁽³⁾ JO L 177 de 15.7.2000, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 160 de 18.6.2002, p. 16.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Janeiro de 2003.

Pela Comissão
Erkki LIIKANEN
Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 31 de Janeiro de 2003, que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos do sector do açúcar exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado

Produto	Taxas das restituições em EUR/100 kg	
	em caso de fixação prévia das restituições	outros
Açúcar branco:	42,23	42,23

REGULAMENTO (CE) N.º 185/2003 DA COMISSÃO**de 31 de Janeiro de 2003****que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos lacticínios, exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho, de 15 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum do mercado no sector do leite e dos produtos lácteos ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 509/2002 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, pelo n.º 3, do seu artigo 31.º

Considerando o seguinte:

(1) Nos termos de n.º 1 do artigo 31.º do Regulamento (CE) n.º 1255/1999, a diferença entre os preços do comércio internacional dos produtos referidos nas alíneas a), b), c), d), e) e g) do artigo 1.º desse regulamento e os preços da Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação; o Regulamento (CE) n.º 1520/2000 da Comissão, de 13 de Julho de 2000, que estabelece, para certos produtos agrícolas exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado, as normas comuns de aplicação do regime de concessão de restituições à exportação e os critérios de fixação do seu montante ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1052/2002 ⁽⁴⁾, estabeleceu para quais dos citados produtos se deve uma taxa de restituição aplicável quando da sua exportação, sob a forma de mercadorias, referidas no anexo do Regulamento (CE) n.º 1255/1999.

(2) Nos termos do n.º 1, primeiro parágrafo, do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1520/2000, a taxa de restituição por 100 kg, de cada um dos produtos de base considerados, deve ser fixada para todos os meses.

(3) O n.º 3 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1520/2000 prevê que, para a fixação das taxas de restituição, devem ser tomadas em consideração, se for caso disso, as restituições à produção, os auxílios ou outras medidas de efeito equivalente, que são aplicáveis em todos os Estados-membros, nos termos do regulamento relativo à organização comum dos mercados, no sector considerado, no respeitante aos produtos de base referidos no anexo A do citado regulamento ou produtos que lhes sejam equiparados.

(4) Nos termos do n.º 1 do artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 1255/1999, é concedido um auxílio para o leite desnatado, produzido na Comunidade, e transformado em caseína no caso de esse leite e a caseína, fabricada com esse leite, responderem a certas condições.

(5) O Regulamento (CE) n.º 2571/97 da Comissão, de 15 de Dezembro de 1997, relativo à venda a preço reduzido de manteiga e à concessão de uma ajuda à nata, à manteiga e à manteiga concentrada destinadas ao fabrico de produtos de pastelaria, de gelados alimentares e de outros produtos alimentares ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 635/2002 ⁽⁶⁾, autoriza a entrega de manteiga e nata a preço reduzido às indústrias que fabricam determinadas mercadorias.

(6) É necessário continuar a garantir uma gestão rigorosa que tenha em conta, por um lado, as previsões de despesas e, por outro, as disponibilidades orçamentais.

(7) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. As taxas de restituição aplicáveis aos produtos de base que figuram no anexo A do Regulamento (CE) n.º 1520/2000 e referidos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1255/1999, exportados sob a forma de mercadorias, referidas no anexo do Regulamento (CE) n.º 1255/1999, são fixadas conforme indicado no anexo.

2. Não são fixadas taxas de restituição para os produtos referidos no número anterior e não indicados no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Fevereiro de 2003.

⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 48.

⁽²⁾ JO L 79 de 22.3.2002, p. 15.

⁽³⁾ JO L 177 de 15.7.2000, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 160 de 18.6.2002, p. 16.

⁽⁵⁾ JO L 350 de 20.12.1997, p. 3.

⁽⁶⁾ JO L 76 de 25.3.2002, p. 9.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Janeiro de 2003.

Pela Comissão
Erkki LIIKANEN
Membro da Comissão

ANEXO

ao regulamento da Comissão, de 31 de Janeiro de 2003, que fixa as taxas de restituição aplicáveis a certos lacticínios exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado

(Em EUR/100 kg)		
Código NC	Designação das mercadorias	Taxas de restituição
ex 0402 10 19	Leite em pó, grânulos ou outras formas sólidas, sem adição de açúcar ou outros edulcorantes, com um teor, em peso, de matérias gordas, inferior a 1,5 % (PG 2): a) Em caso de exportação de mercadorias abrangidas pelo código NC 3501 b) Em caso de exportação de outras mercadorias	— 44,00
ex 0402 21 19	Leite em pó, grânulos ou outras formas sólidas, sem adição de açúcar ou outros edulcorantes, com um teor, em peso, de matérias gordas, igual a 26 % (PG 3): a) Em caso de exportação de mercadorias que contenham, sob forma de produtos equiparados ao PG 3, manteiga ou nata a preço reduzido, obtidas nos termos previstos no Regulamento (CE) n.º 2571/97 b) Em caso de exportação de outras mercadorias	64,27 93,00
ex 0405 10	Manteiga com um teor em matérias gordas de 82 % em peso (PG6): a) No caso de exportação de mercadorias que contenham manteiga ou nata a preço reduzido, fabricadas nas condições previstas no Regulamento (CE) n.º 2571/97 b) No caso de exportação de mercadorias abrangidas pelo código NC 2106 90 98 de teor, em matérias gordas de leite igual ou superior a 40 % em peso c) Em caso de exportação de outras mercadorias	100,00 192,25 185,00

REGULAMENTO (CE) N.º 186/2003 DA COMISSÃO
de 31 de Janeiro de 2003

que altera o Regulamento (CE) n.º 174/1999, que estabelece as modalidades específicas de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 804/68 do Conselho no que respeita aos certificados de exportação e às restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 509/2002 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 26.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 174/1999 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2279/2002 ⁽⁴⁾, estabelece as modalidades específicas de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 804/68 do Conselho ⁽⁵⁾, no que respeita aos certificados de exportação e às restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos. Para assegurar a boa gestão do regime das restituições à exportação, afigura-se necessário, atento o reduzido número de pedidos de

certificados de exportação e a iminente abertura da intervenção para o leite em pó desnatado, aumentar o prazo de validade dos certificados de exportação.

- (2) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 174/1999 é alterado do seguinte modo:

A alínea a) do artigo 6.º passa a ter a seguinte redacção:

- «a) Ao termo do quarto mês seguinte ao da sua emissão, para os produtos do código NC 0402 10;».

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Fevereiro de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Janeiro de 2003.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 48.

⁽²⁾ JO L 79 de 22.3.2002, p. 15.

⁽³⁾ JO L 20 de 27.1.1999, p. 8.

⁽⁴⁾ JO L 347 de 20.12.2002, p. 31.

⁽⁵⁾ JO L 148 de 28.6.1968, p. 13.

REGULAMENTO (CE) N.º 187/2003 DA COMISSÃO**de 31 de Janeiro de 2003****que fixa as restituições aplicáveis aos produtos dos sectores dos cereais e do arroz entregues no âmbito de acções comunitárias e nacionais de ajuda alimentar**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 2, terceiro parágrafo, do seu artigo 13.º,Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum do mercado do arroz ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 411/2002 da Comissão ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 2681/74 do Conselho, de 21 de Outubro de 1974, relativo ao financiamento comunitário das despesas resultantes do fornecimento de produtos agrícolas a título de ajuda alimentar ⁽⁵⁾, prevê que o Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola, secção «Garantia», seja responsável pela parte das despesas correspondente às restituições à exportação fixadas nesta matéria em conformidade com as regras comunitárias.
- (2) Para facilitar a elaboração e a gestão do orçamento das acções comunitárias de ajuda alimentar e a fim de dar a conhecer aos Estados-Membros o nível de participação

comunitária no financiamento das acções nacionais de ajuda alimentar, é necessário determinar o nível das restituições concedidas às referidas acções.

- (3) As regras gerais e as modalidades de aplicação previstas pelo artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 e pelo artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95 relativas às restituições à exportação são aplicáveis *mutatis mutandis* às operações acima citadas.
- (4) Os critérios específicos a tomar em conta no cálculo da restituição à exportação para o arroz serão definidos no artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95.
- (5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Para as acções de ajuda alimentar comunitárias e nacionais, efectuadas no âmbito de convenções internacionais ou outros programas complementares bem como de outras acções comunitárias de fornecimento gratuito, as restituições aplicáveis aos produtos dos sectores dos cereais e do arroz, são fixadas em conformidade com o anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Fevereiro de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Janeiro de 2003.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.⁽³⁾ JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.⁽⁴⁾ JO L 62 de 5.3.2002, p. 27.⁽⁵⁾ JO L 288 de 25.10.1974, p. 1.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 31 de Janeiro de 2003, que fixa as restituições aplicáveis aos produtos dos sectores dos cereais e do arroz entregues no âmbito de acções comunitárias e nacionais de ajuda alimentar

(Em EUR/t)	
Código do produto	Montante das restituições
1001 10 00 9400	0,00
1001 90 99 9000	12,90
1002 00 00 9000	21,00
1003 00 90 9000	14,00
1005 90 00 9000	20,00
1006 30 92 9100	165,00
1006 30 92 9900	165,00
1006 30 94 9100	165,00
1006 30 94 9900	165,00
1006 30 96 9100	165,00
1006 30 96 9900	165,00
1006 30 98 9100	165,00
1006 30 98 9900	165,00
1006 30 65 9900	165,00
1007 00 90 9000	20,00
1101 00 15 9100	14,50
1101 00 15 9130	13,50
1102 10 00 9500	28,75
1102 20 10 9200	30,98
1102 20 10 9400	26,56
1103 11 10 9200	0,00
1103 13 10 9100	39,83
1104 12 90 9100	0,00

NB: Os códigos dos produtos são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p.1), alterado.

REGULAMENTO (CE) N.º 188/2003 DA COMISSÃO**de 31 de Janeiro de 2003****que altera o Regulamento (CE) n.º 2222/2000 que estabelece as regras financeiras de execução do Regulamento (CE) n.º 1268/1999 do Conselho relativo ao apoio comunitário a medidas de pré-adesão em matéria de agricultura e desenvolvimento rural nos países candidatos da Europa Central e Oriental durante o período de pré-adesão****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1268/1999 do Conselho, de 21 de Junho de 1999, relativo ao apoio comunitário a medidas de pré-adesão em matéria de agricultura e desenvolvimento rural nos países candidatos da Europa Central e Oriental durante o período de pré-adesão ⁽¹⁾, com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2500/2001 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 12.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Um dos objectivos do n.º 2, alínea b), do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1268/1999 consiste em resolver os problemas prioritários e específicos de adaptação sustentável do sector agrícola e das zonas rurais nos países candidatos. Os danos causados à agricultura e às zonas rurais por catástrofes naturais excepcionais podem ser considerados problemas desse tipo, conforme demonstrado pelas inundações que, em Agosto de 2002, causaram danos consideráveis em vários países candidatos. A Comunidade deve ser capaz de responder adequadamente a tais catástrofes naturais excepcionais utilizando vários instrumentos, nomeadamente o instrumento de pré-adesão previsto pelo Regulamento (CE) n.º 1268/1999 (a seguir designado por «o instrumento de pré-adesão»).
- (2) O Regulamento (CE) n.º 2222/2000 da Comissão ⁽³⁾, com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2252/2001 ⁽⁴⁾, não contém quaisquer disposições específicas relativas à gestão da ajuda quando a concessão desta esteja ligada ou influenciada por uma catástrofe natural excepcional. É necessário estabelecer essas disposições, a fim de possibilitar uma acção adequada e rápida da Comunidade em caso de ocorrência de tais catástrofes.
- (3) O n.º 1, segundo travessão, do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 2222/2000 prevê que uma das tarefas da agência Sapard consiste na selecção de projectos. A experiência demonstrou que, em certas circunstâncias, tal tarefa não tem necessariamente de ser desempenhada por essa agência.
- (4) O n.º 3 do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 2222/2000 estabelece as regras relativas à anulação automática das dotações não utilizadas, reflectindo as regras

previstas no n.º 2 do artigo 31.º do Regulamento (CE) n.º 1260/1999 do Conselho, de 21 de Junho de 1999, que estabelece disposições gerais sobre os fundos estruturais ⁽⁵⁾, com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1447/2001 ⁽⁶⁾. Para que essas regras sejam aplicadas a título do Sapard em condições equivalentes às previstas para os Estados-Membros, é conveniente ter em conta que, na ausência de decisões da Comissão que confiem a gestão da ajuda aos países candidatos, o instrumento não pode ser aplicado, nenhuma despesa elegível respeitante a projectos pode ser gerada e, em consequência, nenhuma das dotações destinadas aos países em causa pode ser objecto de uma ordem de pagamento. A data de adopção de tais decisões é susceptível de ter repercussões na utilização das dotações nos anos iniciais de aplicação do instrumento de pré-adesão em cada país candidato.

- (5) Uma vez que relativamente à maioria dos países candidatos a execução dos programas Sapard só teve início em 2002, embora as dotações tenham sido inscritas no orçamento pela primeira vez em 2000, é adequado prorrogar por dois anos o prazo para a utilização das dotações correspondentes às dotações anuais de 2000 a 2002 e, em seguida, aplicar progressivamente as regras de anulação automática previstas no Regulamento (CE) n.º 1260/1999. Além disso, sempre que seja invocado um risco de anulação, os pedidos de pagamento devem igualmente ser admissíveis até ao final do trimestre em causa.
- (6) Por conseguinte, o Regulamento (CE) n.º 2222/2000 deve ser alterado em conformidade.
- (7) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola (FEOGA),

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 2222/2000 é alterado do seguinte modo:

1. Ao artigo 2.º, é aditada a seguinte alínea:

- a) “Catástrofe natural excepcional”: uma catástrofe natural de extraordinária amplitude que tenha causado importantes danos e destruição.».

⁽¹⁾ JO L 161 de 26.6.1999, p. 87.

⁽²⁾ JO L 342 de 27.12.2001, p. 1.

⁽³⁾ JO L 253 de 7.10.2000, p. 5.

⁽⁴⁾ JO L 304 de 21.11.2001, p. 8.

⁽⁵⁾ JO L 161 de 26.6.1999, p. 1.

⁽⁶⁾ JO L 198 de 21.7.2001, p. 1.

2. No n.º 1 do artigo 5.º, o segundo e o terceiro travessões passam a ter a seguinte redacção:

- «— selecção de projectos, excepto quando, no que respeita a medida em questão do programa Sapard relativo à agricultura e ao desenvolvimento rural (a seguir designado por “o programa”), só exista um beneficiário designado ou a tarefa de selecção de projectos tenha sido confiada a um ou vários organismos designados,
- controlo dos pedidos de aprovação de projectos à luz das regras e condições previstas, das condições de elegibilidade e do conteúdo do programa, incluindo, se for caso disso, disposições em matéria de contratos públicos.».

3. O n.º 3 do artigo 7.º passa a ter a seguinte redacção:

«3. Tendo em conta as exigências previstas no artigo 10.º, a Comissão anulará qualquer parte de uma autorização que não tenha sido objecto de um pagamento por conta ou em relação à qual não tenha recebido um pedido de pagamento admissível até às seguintes datas:

- a) Relativamente às dotações correspondentes à dotação anual para 2000: 31 de Dezembro de 2004;
- b) Relativamente às dotações correspondentes à dotação anual para 2001: 31 de Dezembro de 2005;
- c) Relativamente às dotações correspondentes às dotações anuais para 2002 e 2003: 31 de Dezembro de 2006;
- d) Relativamente às dotações correspondentes às dotações anuais para qualquer ano após 2003: 31 de Dezembro do segundo ano seguinte ao ano da autorização financeira em causa.».

4. O n.º 1, segundo travessão, do artigo 9.º passa a ter a seguinte redacção:

- «— baseados nas declarações das despesas realizadas pelo beneficiário. Essas declarações incluirão apenas projectos seleccionados e despesas pagas a partir da data da decisão da Comissão referida no n.º 1 do artigo 3.º, excepto no que se refere aos estudos de viabilidade e afins, relativos a projectos seleccionados, e à assistência técnica. No entanto, sempre que a Comissão determine que ocorreu uma catástrofe natural excepcional, os pagamentos aos beneficiários respeitantes a projectos relacionados com essa catástrofe podem beneficiar de uma derrogação que substitua a exigência relativa às declarações de despesas pela possibilidade de pagamento de adiantamentos.».

5. O n.º 1 do artigo 10.º passa a ter a seguinte redacção:

- «1. A Comissão apenas terá em consideração os pedidos de pagamento estabelecidos pela agência Sapard numa base trimestral, apresentados em conformidade com um modelo elaborado pela Comissão e transmitidos pelo gestor orçamental nacional à Comissão no prazo de um mês após o termo de cada trimestre. No entanto, podem ser apresentados pedidos complementares se forem justificados pelo risco de:
 - o saldo líquido da conta Sapard em euros ficar esgotado antes de o pedido trimestral seguinte ter sido processado, ou
 - ser invocada a anulação em conformidade com o n.º 3 do artigo 7.º.».

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Janeiro de 2003.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

**REGULAMENTO (CE) N.º 189/2003 DA COMISSÃO
de 31 de Janeiro de 2003**

que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos redondos com destino a determinados países terceiros no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1896/2002

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum do mercado do arroz ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 411/2002 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente o n.º 3 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 1896/2002 da Comissão ⁽³⁾, foi aberto um concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz.
- (2) Nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 584/75 da Comissão ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1948/2002 ⁽⁵⁾, a Comissão pode, com base nas propostas apresentadas segundo o processo previsto no artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação. Para esta fixação devem ser tidos em conta, nomeadamente, os critérios previstos no artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95. O concurso será atribuído a todo o concorrente cuja proposta se situe ao nível da restituição máxima à exportação ou a um nível inferior.

(3) A aplicação dos critérios referidos anteriormente à situação actual do mercado do arroz em questão leva a fixar a restituição máxima à exportação no montante referido no artigo 1.º

(4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos redondos com destino a certos países terceiros é fixada com base das propostas apresentadas, de 27 a 30 de Janeiro de 2003, em 159,00 EUR/t no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1896/2002.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Fevereiro de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Janeiro de 2003.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

⁽²⁾ JO L 62 de 5.3.2002, p. 27.

⁽³⁾ JO L 287 de 25.10.2002, p. 5.

⁽⁴⁾ JO L 61 de 7.3.1975, p. 25.

⁽⁵⁾ JO L 299 de 1.11.2002, p. 18.

REGULAMENTO (CE) N.º 190/2003 DA COMISSÃO**de 31 de Janeiro de 2003****que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos médios e longos A com destino a certos países terceiros no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1897/2002**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum do mercado do arroz ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 411/2002 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 1897/2002 da Comissão ⁽³⁾ foi aberto um concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz.
- (2) Nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 584/75 da Comissão ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1948/2002 ⁽⁵⁾, a Comissão pode, com base nas propostas apresentadas segundo o processo previsto no artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação. Para esta fixação devem ser tidos em conta, nomeadamente, os critérios previstos no artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95. O concurso será atribuído a todo o concorrente cuja proposta se situe ao nível da restituição máxima à exportação ou a um nível inferior.

(3) A aplicação dos critérios referidos anteriormente à situação actual do mercado do arroz em questão leva a fixar a restituição máxima à exportação no montante referido no artigo 1.º

(4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos médios e longos A com destino a certos países terceiros é fixada com base das propostas apresentadas, de 27 a 30 de Janeiro de 2003, em 165,00 euros/t no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1897/2002.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Fevereiro de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Janeiro de 2003.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

⁽²⁾ JO L 62 de 5.3.2002, p. 27.

⁽³⁾ JO L 287 de 25.10.2002, p. 8.

⁽⁴⁾ JO L 61 de 7.3.1975, p. 25.

⁽⁵⁾ JO L 299 de 1.11.2002, p. 18.

REGULAMENTO (CE) N.º 191/2003 DA COMISSÃO
de 31 de Janeiro de 2003

que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos longos B com destino a determinados países terceiros no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1898/2002

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum do mercado do arroz ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 411/2002 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 1898/2002 da Comissão ⁽³⁾, foi aberto um concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz.
- (2) Nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 584/75 da Comissão ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1948/2002 ⁽⁵⁾, a Comissão pode, com base nas propostas apresentadas, segundo o processo previsto no artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação. Para esta fixação devem ser tidos em conta, nomeadamente, os critérios previstos no artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95. O concurso será atribuído a todo o concorrente cuja proposta se situe ao nível da restituição máxima à exportação ou a um nível inferior.

(3) A aplicação dos critérios referidos anteriormente à situação actual do mercado do arroz leva a fixar a restituição máxima à exportação no montante referido no artigo 1.º

(4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A restituição máxima à exportação de arroz branqueado B de grãos longos com destino a certos países terceiros é fixada, com base nas propostas apresentadas de 27 a 30 de Janeiro de 2003, em 279,00 euros/t no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1898/2002.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Fevereiro de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Janeiro de 2003.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

⁽²⁾ JO L 62 de 5.3.2002, p. 27.

⁽³⁾ JO L 287 de 25.10.2002, p. 11.

⁽⁴⁾ JO L 61 de 7.3.1975, p. 25.

⁽⁵⁾ JO L 299 de 1.11.2002, p. 18.

**REGULAMENTO (CE) N.º 192/2003 DA COMISSÃO
de 31 de Janeiro de 2003**

que altera as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho, de 19 de Junho de 2001, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 680/2002 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 5, terceiro parágrafo, do seu artigo 27.º,

Considerando o seguinte:

- (1) As restituições aplicáveis à exportação para o açúcar branco e para o açúcar em bruto foram fixadas pelo Regulamento (CE) n.º 169/2003 da Comissão ⁽³⁾.
- (2) A aplicação das modalidades estabelecidas no Regulamento (CE) n.º 169/2003 aos dados de que a Comissão tem conhecimento conduz à alteração das restituições à exportação, actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento,

Artigo 1.º

As restituições à exportação dos produtos referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001, tal qual e não desnaturados, fixadas no anexo do Regulamento (CE) n.º 169/2003, são modificadas de acordo com os montantes referidos no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Fevereiro de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Janeiro de 2003.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 178 de 30.6.2001, p. 1.

⁽²⁾ JO L 104 de 20.4.2002, p. 26.

⁽³⁾ JO L 26 de 31.1.2003, p. 24.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 31 de Janeiro de 2003, que altera as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto puro

Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições
1701 11 90 9100	A00	EUR/100 kg	38,85 ⁽¹⁾
1701 11 90 9910	A00	EUR/100 kg	38,85 ⁽¹⁾
1701 12 90 9100	A00	EUR/100 kg	38,85 ⁽¹⁾
1701 12 90 9910	A00	EUR/100 kg	38,85 ⁽¹⁾
1701 91 00 9000	A00	EUR/1 % de sacarose × 100 kg de produto líquido	0,4223
1701 99 10 9100	A00	EUR/100 kg	42,23
1701 99 10 9910	A00	EUR/100 kg	42,23
1701 99 10 9950	A00	EUR/100 kg	42,23
1701 99 90 9100	A00	EUR/1 % de sacarose × 100 kg de produto líquido	0,4223

⁽¹⁾ O presente montante é aplicável ao açúcar em bruto de um rendimento de 92 %. Se o rendimento do açúcar em bruto exportado se afastar de 92 %, o montante da restituição aplicável será calculado em conformidade com as disposições do n.º 4 do artigo 28.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho.

NB: Os códigos dos produtos e os códigos dos destinos série «A» são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1), alterado.

Os códigos dos destinos numéricos são definidos no Regulamento (CE) n.º 2020/2001 da Comissão (JO L 273 de 16.10.2001, p. 6).

REGULAMENTO (CE) N.º 193/2003 DA COMISSÃO**de 31 de Janeiro de 2003****que fixa as restituições à exportação, tal qual, para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho, de 19 de Junho de 2001, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 680/2002 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o segundo parágrafo do n.º 5 do seu artigo 27.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Por força do artigo 27.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no n.º 1, alínea d), do artigo 1.º do referido regulamento e os preços desses produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação.
- (2) De acordo com o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 2135/95 da Comissão, de 7 de Setembro de 1995, relativo às normas de execução da concessão das restituições à exportação no sector do açúcar ⁽³⁾, a restituição em relação a 100 quilogramas dos produtos referidos no n.º 1, alínea d), do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001 e que são objecto de uma exportação é igual ao montante de base multiplicado pelo teor em sacarose aumentado, eventualmente, do teor em outros açúcares convertidos em sacarose. Este teor em sacarose, verificado em relação ao produto em causa, é determinado de acordo com as disposições do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 2135/95.
- (3) Nos termos do n.º 3 do artigo 30.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001, o montante de base da restituição para a sorbose exportada tal qual deve ser igual ao montante de base da restituição, diminuído do centésimo da restituição à produção válida, por força do Regulamento (CE) n.º 1265/2001 da Comissão, de 27 de Junho de 2001, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho no respeitante à concessão da restituição à produção para determinados produtos do sector do açúcar utilizados na indústria química ⁽⁴⁾, para os produtos enumerados no anexo deste último regulamento.
- (4) Nos termos do n.º 1 do artigo 30.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001 em relação aos outros produtos referidos no n.º 1, alínea d), do artigo 1.º do referido regulamento exportados tal qual, o montante de base da restituição

deve ser igual ao centésimo de um montante estabelecido, tendo em conta, por um lado, a diferença entre o preço de intervenção para o açúcar branco válido para as zonas não deficitárias da Comunidade, durante o mês para o qual é fixado o montante de base e as cotações ou preços do açúcar branco verificados no mercado mundial e, por outro lado, a necessidade de estabelecer um equilíbrio entre a utilização de produtos de base da Comunidade, tendo em vista a exportação de produtos de transformação com destino a países terceiros, e a utilização dos produtos desses países admitidos ao tráfego de aperfeiçoamento.

- (5) Nos termos do n.º 4 do artigo 30.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001 a aplicação do montante de base pode ser limitado a certos produtos referidos na alínea d) do n.º 1 do artigo 1.º do referido regulamento.
- (6) Por força do artigo 27.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001, pode ser prevista uma restituição à exportação tal qual dos produtos referidos no n.º 1, alíneas f), g) e h), do artigo 1.º do referido regulamento. O nível da restituição deve ser determinado em relação a 100 quilogramas de matéria seca, tendo em conta, nomeadamente, a restituição aplicável à exportação dos produtos do código NC 1702 30 91, a restituição aplicável à exportação dos produtos referidos no n.º 1, alínea d), do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001 e os aspectos económicos das exportações previstas. No que respeita aos produtos referidos no n.º 1, alíneas f) e g), do artigo 1.º do mesmo regulamento, a restituição só é concedida para os produtos que satisfazem as condições previstas no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 2135/95. No que respeita aos produtos referidos no n.º 1, alínea h), do artigo 1.º do mesmo regulamento, a restituição só é concedida para os produtos que satisfazem as condições previstas no artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 2135/95.
- (7) As restituições acima referidas devem ser fixadas todos os meses. Podem ser alteradas nesse intervalo.
- (8) A aplicação dessas modalidades leva a fixar as restituições para os produtos em causa nos montantes indicados no anexo do presente regulamento.
- (9) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

⁽¹⁾ JO L 178 de 30.6.2001, p. 1.

⁽²⁾ JO L 104 de 20.4.2002, p. 26.

⁽³⁾ JO L 214 de 8.9.1995, p. 16.

⁽⁴⁾ JO L 178 de 30.6.2001, p. 63.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As restituições a conceder aquando da exportação, tal qual, dos produtos referidos no n.º 1, alíneas d), f), g) e h), do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001 são fixadas tal como é indicado no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Fevereiro de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Janeiro de 2003.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 31 de Janeiro de 2003, que fixa as restituições à exportação para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar tal qual

Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante da restituição
1702 40 10 9100	A00	EUR/100 kg de matéria seca	42,23 ⁽²⁾
1702 60 10 9000	A00	EUR/100 kg de matéria seca	42,23 ⁽²⁾
1702 60 80 9100	A00	EUR/100 kg de matéria seca	80,24 ⁽⁴⁾
1702 60 95 9000	A00	EUR/1 % de sacarose × 100 kg de produto líquido	0,4223 ⁽¹⁾
1702 90 30 9000	A00	EUR/100 kg de matéria seca	42,23 ⁽²⁾
1702 90 60 9000	A00	EUR/1 % de sacarose × 100 kg de produto líquido	0,4223 ⁽¹⁾
1702 90 71 9000	A00	EUR/1 % de sacarose × 100 kg de produto líquido	0,4223 ⁽¹⁾
1702 90 99 9900	A00	EUR/1 % de sacarose × 100 kg de produto líquido	0,4223 ⁽¹⁾ ⁽³⁾
2106 90 30 9000	A00	EUR/100 kg de matéria seca	42,23 ⁽²⁾
2106 90 59 9000	A00	EUR/1 % de sacarose × 100 kg de produto líquido	0,4223 ⁽¹⁾

⁽¹⁾ O montante de base não é aplicável aos xaropes de pureza inferior a 85 % [Regulamento (CE) n.º 2135/95]. O teor em sacarose é determinado em conformidade com o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 2135/95.

⁽²⁾ Aplicável unicamente aos produtos referidos no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 2135/95.

⁽³⁾ O montante de base não é aplicável ao produto definido no ponto 2 do anexo do Regulamento (CEE) n.º 3513/92 (JO L 355 de 5.12.1992, p. 12).

⁽⁴⁾ Aplicável unicamente aos produtos referidos no artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 2135/95.

NB: Os códigos dos produtos e os códigos dos destinos série «A» são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1), alterado.

Os códigos dos destinos numéricos são definidos no Regulamento (CE) n.º 2020/2001 da Comissão (JO L 273 de 16.10.2001, p. 6).

REGULAMENTO (CE) N.º 194/2003 DA COMISSÃO**de 31 de Janeiro de 2003****que fixa a restituição à produção para o açúcar branco utilizado pela indústria química**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho, de 19 de Junho de 2001, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 680/2002 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 5 do seu artigo 7.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O n.º 3 do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001 prevê que possam ser concedidas restituições à produção para os produtos referidos no n.º 1, alíneas a) e f) do seu artigo 1.º, para os xaropes referidos na alínea d) do mesmo número, bem como para a frutose quimicamente pura (levulose) do código NC 1702 50 00 enquanto produto intermédio, que se encontrem numa das situações referidas no n.º 2 do artigo 23.º do Tratado e sejam utilizados no fabrico de certos produtos da indústria química.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 1265/2001 da Comissão, de 27 de Junho de 2001, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho no respeitante à concessão da restituição à produção para determinados produtos do sector do açúcar utilizados na indústria química ⁽³⁾, define as regras para o estabelecimento das restituições à produção, bem como os produtos químicos cujo fabrico permite a concessão de uma restituição à produção relativamente aos produtos de base utilizados nesse fabrico. Os artigos 5.º, 6.º e 7.º do Regulamento (CE) n.º 1265/2001 estatuem que a restituição à produção válida para o açúcar em bruto, os xaropes de sacarose e a isoglicose sem transformação deriva, em condições específicas a cada um destes produtos de base, da restituição fixada para o açúcar branco.

- (3) O artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1265/2001 estabelece que a restituição à produção para o açúcar branco é fixada mensalmente para os períodos com início no dia 1 de cada mês. A restituição pode ser alterada se os preços do açúcar comunitário e/ou do açúcar no mercado mundial mudarem de um modo significativo. A aplicação dessas disposições leva à fixação da restituição à produção conforme indicado no artigo 1.º para o período nele referido.
- (4) Na sequência da alteração da definição de açúcar branco e de açúcar bruto, constante do n.º 2, alíneas a) e b), do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001, os açúcares aromatizados ou adicionados de corantes ou de outras substâncias já não são considerados abrangidos por essas definições e devem, em consequência, ser considerados como «outros açúcares». Todavia, nos termos do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1265/2001, tais açúcares têm direito, enquanto produtos de base, à restituição à produção. É, por conseguinte, necessário prever, para o estabelecimento da restituição à produção aplicável a esses produtos, um método de cálculo por referência ao seu teor de sacarose.
- (5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A restituição à produção para o açúcar branco referida no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1265/2001 é fixada em 40,966 EUR/100 kg líquidos.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Fevereiro de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Janeiro de 2003.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 178 de 30.6.2001, p. 1.

⁽²⁾ JO L 104 de 20.4.2002, p. 26.

⁽³⁾ JO L 178 de 30.6.2001, p. 63.

REGULAMENTO (CE) N.º 195/2003 DA COMISSÃO
de 31 de Janeiro de 2003
relativo à emissão de certificados de exportação do sistema B no sector das frutas e produtos
hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1961/2001 da Comissão, de 8 de Outubro de 2001, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 2200/96 do Conselho, no que respeita às restituições à exportação no sector das frutas e produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1176/2002 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 6 do seu artigo 6.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 2201/2002 da Comissão ⁽³⁾ fixa as quantidades indicativas dos certificados de exportação do sistema B não pedidos no âmbito da ajuda alimentar.
- (2) Perante as informações de que hoje dispõe a Comissão, em relação aos limões, as quantidades indicativas previstas para o período de exportação em curso poderão ser em breve superadas. Tal superação seria prejudicial ao bom funcionamento do regime das restituições à exportação no sector das frutas e produtos hortícolas.

- (3) A fim de obviar a esta situação, há que rejeitar, até ao termo do período de exportação em curso, os pedidos de certificados do sistema B em relação aos limões exportados após 1 de Fevereiro de 2003,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Em relação aos limões, são rejeitados os pedidos de certificados de exportação do sistema B, apresentados ao abrigo do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 2201/2002, em relação aos quais a declaração de exportação dos produtos tenha sido aceite após 1 de Fevereiro de 2003 e antes de 16 de Março de 2003.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Fevereiro de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Janeiro de 2003.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ

Director-Geral da Agricultura

⁽¹⁾ JO L 268 de 9.10.2001, p. 8.

⁽²⁾ JO L 170 de 29.6.2002, p. 69.

⁽³⁾ JO L 286 de 24.10.2002, p. 3.

REGULAMENTO (CE) N.º 196/2003 DA COMISSÃO
de 31 de Janeiro de 2003
que fixa o preço do mercado mundial do algodão não descaroçado

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Protocolo n.º 4 relativo ao algodão, anexo ao Acto de Adesão da Grécia, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1050/2001 do Conselho ⁽¹⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1051/2001 do Conselho, de 22 de Maio de 2001, relativo à ajuda à produção de algodão ⁽²⁾ e, nomeadamente, o seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1051/2001, o preço do mercado mundial do algodão não descaroçado é determinado periodicamente a partir do preço do mercado mundial constatado para o algodão descaroçado, tendo em conta a relação histórica entre o preço aprovado para o algodão descaroçado e o calculado para o algodão não descaroçado. Essa relação histórica foi estabelecida no n.º 2 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1591/2001 da Comissão, de 2 de Agosto de 2001 ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1486/2002 ⁽⁴⁾, que estabelece normas de execução do regime de ajuda para o algodão. Se o preço do mercado mundial não puder ser determinado deste modo, será estabelecido com base no último preço determinado.
- (2) Nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1051/2001, o preço do mercado mundial do algodão não descaroçado é determinado para um produto correspondente a certas características e tendo em conta as ofertas e os cursos mais favoráveis do mercado mundial, de

entre os que são considerados representativos da tendência real do mercado. Para efeitos dessa determinação, tem-se em conta uma média das ofertas e dos cursos constatados numa ou em várias bolsas europeias representativas, para um produto entregue cif num porto da Comunidade e proveniente de diferentes países fornecedores, considerados como os mais representativos para o comércio internacional. Estão, no entanto, previstas adaptações desses critérios para a determinação do preço do mercado mundial do algodão descaroçado, a fim de ter em conta as diferenças justificadas pela qualidade do produto entregue, ou pela natureza das ofertas e dos cursos. Essas adaptações são fixadas no n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1591/2001.

- (3) A aplicação dos critérios supracitados leva a fixar o preço do mercado mundial do algodão descaroçado no nível a seguir indicado,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O preço do mercado mundial do algodão não descaroçado, referido no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1051/2001, é fixado em 25,533 EUR/100 kg.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Fevereiro de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Janeiro de 2003.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ

Director-Geral da Agricultura

⁽¹⁾ JO L 148 de 1.6.2001, p. 1.

⁽²⁾ JO L 148 de 1.6.2001, p. 3.

⁽³⁾ JO L 210 de 3.8.2001, p. 10.

⁽⁴⁾ JO L 223 de 20.8.2002, p. 3.

REGULAMENTO (CE) N.º 197/2003 DA COMISSÃO
de 31 de Janeiro de 2003
que fixa os direitos de importação no sector dos cereais

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1249/96 da Comissão, de 28 de Junho de 1996, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho no que respeita aos direitos de importação no sector dos cereais ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1900/2002 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 2.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 prevê que, na importação dos produtos referidos no artigo 1.º do mencionado regulamento, serão cobradas as taxas dos direitos da pauta aduaneira comum; que, todavia, no que respeita aos produtos referidos no n.º 2 do mesmo artigo, o direito de importação é igual ao preço de intervenção válido para esses produtos no momento da importação, majorado de 55 % e diminuído do preço de importação CIF aplicável à remessa em causa; este direito não pode, no entanto, exceder a taxa dos direitos da pauta aduaneira comum.
- (2) Por força do n.º 3 do artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, os preços de importação CIF são calculados com base nos preços representativos para os produtos em questão no mercado mundial.

- (3) O Regulamento (CE) n.º 1249/96 estabeleceu as normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 no que respeita aos direitos de importação no sector dos cereais.
- (4) Os direitos de importação são aplicáveis até que entre em vigor o resultado de uma nova fixação; esses direitos permanecem igualmente em vigor se não estiver disponível qualquer cotação na bolsa de referência mencionada no anexo II do Regulamento (CE) n.º 1249/96 no decurso das duas semanas anteriores à fixação periódica seguinte.
- (5) Para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos de importação, é conveniente utilizar para o cálculo destes últimos as taxas representativas do mercado verificadas durante um período de referência no que diz respeito às moedas flutuantes.
- (6) A aplicação do Regulamento (CE) n.º 1249/96 conduz a fixar os direitos de importação em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os direitos de importação no sector dos cereais referidos no n.º 2 do artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 são fixados no anexo I do presente regulamento com base nos elementos constantes do anexo II.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Fevereiro de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Janeiro de 2003.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ
Director-Geral da Agricultura

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO L 161 de 29.6.1996, p. 125.

⁽⁴⁾ JO L 287 de 25.10.2002, p. 15.

ANEXO I

Direitos de importação dos produtos referidos no n.º 2 do artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92

Código NC	Designação da mercadoria	Direito de importação ⁽¹⁾ (em EUR/t)
1001 10 00	Trigo duro de alta qualidade	0,00
	de qualidade média	0,00
	de qualidade baixa	0,00
1001 90 91	Trigo mole, para sementeira	0,00
1001 90 99	Trigo mole de alta qualidade, com exclusão do trigo mole para sementeira ⁽²⁾	0,00
1002 00 00	Centeio	30,02
1005 10 90	Milho para sementeira, com exclusão do híbrido	47,40
1005 90 00	Milho, com exclusão do milho para sementeira ⁽³⁾	47,40
1007 00 90	Sorgo de grão, com exclusão do híbrido destinado a sementeira	30,02

⁽¹⁾ No que respeita às mercadorias que chegam à Comunidade através do oceano Atlântico ou via Canal do Suez [n.º 4 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96], o importador pode beneficiar de uma diminuição dos direitos de:

— 3 EUR/t, se o porto de descarga se situar no Mediterrâneo,

— 2 EUR/t, se o porto de descarga se situar na Irlanda, no Reino Unido, na Dinamarca, na Suécia, na Finlândia ou na costa atlântica da Península Ibérica.

⁽²⁾ O importador beneficia de uma redução forfetária de 14 EUR/t.

⁽³⁾ O importador pode beneficiar de uma redução forfetária de 24 EUR/t, sempre que as condições estabelecidas no n.º 5 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96 estejam satisfeitas.

ANEXO II

Elementos de cálculo dos direitos

(período de 16.1.2003 a 30.1.2003)

1. Médias no período das duas semanas anteriores ao dia da fixação:

Cotações em bolsa	Minneapolis	Chicago	Minneapolis	Minneapolis	Minneapolis	Minneapolis
Produto (% de proteínas a 12 % de humidade)	HRS2. 14 %	YC3	HAD2	qualidade média (*)	qualidade baixa (**)	US barley 2
Cotação (euros/t)	130,13	86,09	213,92 (***)	203,92 (***)	183,92 (***)	118,30 (***)
Prémio relativo ao Golfo (euros/t)	32,64	14,84	—	—	—	—
Prémio relativo aos Grandes Lagos (euros/t)	—	—	—	—	—	—

(*) Prémio negativo de 10 euros por tonelada [n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96].

(**) Prémio negativo de 30 euros por tonelada [artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 2378/2002].

(***). Fob Gulf.

2. Fretes/despesas: Golfo do México-Roterdão: 14,48 euros/t, Grandes Lagos-Roterdão: 22,58 euros/t.

3. Subvenções referidas no n.º 2, terceiro parágrafo, do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96: 0,00 euros/t (HRW2)
0,00 euros/t (SRW2).

REGULAMENTO (CE) N.º 198/2003 DA COMISSÃO
de 31 de Janeiro de 2003
que altera a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, relativo à organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 8 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A correcção aplicável à restituição em relação aos cereais foi fixada pelo Regulamento (CE) n.º 38/2003 da Comissão ⁽³⁾.
- (2) Em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo deste dia e tendo em conta a evolução previsível do mercado, é necessário alterar a correcção aplicável à restituição aos cereais, actualmente em vigor.

- (3) A correcção deve ser fixada segundo o mesmo processo que a restituição. Pode ser alterada no intervalo de duas fixações,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A correcção aplicável às restituições fixadas antecipadamente para as exportações dos produtos referidos no n.º 1, alíneas a), b) e c), à excepção do malte, do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, é alterada em conformidade com o anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Fevereiro de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Janeiro de 2003.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO L 5 de 10.1.2003, p. 9.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 31 de Janeiro de 2003, que altera a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais

(em EUR/t)

Código do produto	Destino	Corrente 2	1.º período 3	2.º período 4	3.º período 5	4.º período 6	5.º período 7	6.º período 8
1001 10 00 9200	—	—	—	—	—	—	—	—
1001 10 00 9400	—	—	—	—	—	—	—	—
1001 90 91 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1001 90 99 9000	A00	0	0	0	0	- 10,00	—	—
1002 00 00 9000	C03	- 20,00	- 20,00	- 20,00	- 20,00	- 20,00	—	—
	A05	0	0	0	0	0	—	—
1003 00 10 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1003 00 90 9000	A00	0	0	0	0	- 10,00	—	—
1004 00 00 9200	—	—	—	—	—	—	—	—
1004 00 00 9400	A00	0	- 0,93	- 1,86	- 2,79	- 3,72	—	—
1005 10 90 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1005 90 00 9000	A00	0	0	0	0	0	—	—
1007 00 90 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1008 20 00 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1101 00 11 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1101 00 15 9100	A00	0	0	0	0	- 13,70	—	—
1101 00 15 9130	A00	0	0	0	0	- 12,80	—	—
1101 00 15 9150	A00	0	0	0	0	- 11,80	—	—
1101 00 15 9170	A00	0	0	0	0	- 10,90	—	—
1101 00 15 9180	A00	0	0	0	0	- 10,20	—	—
1101 00 15 9190	—	—	—	—	—	—	—	—
1101 00 90 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1102 10 00 9500	A00	0	0	0	0	0	—	—
1102 10 00 9700	A00	0	0	0	0	0	—	—
1102 10 00 9900	—	—	—	—	—	—	—	—
1103 11 10 9200	A00	0	0	0	0	0	—	—
1103 11 10 9400	A00	0	0	0	0	0	—	—
1103 11 10 9900	—	—	—	—	—	—	—	—
1103 11 90 9200	A00	0	0	0	0	0	—	—
1103 11 90 9800	—	—	—	—	—	—	—	—

NB: Os códigos dos produtos e os códigos dos destinos série «A» são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1), alterado.

Os códigos dos destinos numéricos são definidos no Regulamento (CE) n.º 2020/2001 da Comissão (JO L 273 de 16.10.2001, p. 6).

Os outros destinos são definidos do seguinte modo:

C03 Suíça, Liechtenstein, Polónia, República Checa, Eslováquia, Noruega, ilhas Faroé, Islândia, Rússia, Bielorrússia, Bósnia-Herzegovina, Croácia, Eslovénia, território da antiga Jugoslávia à excepção da Eslovénia, da Croácia e da Bósnia-Herzegovina, Albânia, Roménia, Bulgária, Arménia, Geórgia, Azerbaijão, Moldávia, Ucrânia, Cazaquistão, Quirguizistão, Usbequistão, Tajiquistão, Turquemenistão, Marrocos, Argélia, Tunísia, Líbia, Egipto, Malta, Chipre e Turquia.

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 30 de Janeiro de 2003

que altera a Decisão 97/468/CE no que diz respeito à inclusão de estabelecimentos da Estónia e da Namíbia nas listas provisórias de estabelecimentos de países terceiros a partir dos quais os Estados-Membros autorizam a importação de carnes de caça selvagem

[notificada com o número C(2003) 333]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2003/73/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Decisão 95/408/CE do Conselho, de 22 de Junho de 1995, relativa às regras de elaboração, por um período transitório, de listas provisórias de estabelecimentos de países terceiros dos quais os Estados-Membros são autorizados a importar determinados produtos de origem animal, produtos da pesca e moluscos bivalves vivos ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2001/4/CE ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 e o n.º 4 do seu artigo 2.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A Decisão 97/468/CE da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2002/672/CE ⁽⁴⁾, estabeleceu as listas provisórias de estabelecimentos de países terceiros que produzem carnes de caça selvagem.
- (2) A Estónia e a Namíbia enviaram listas de estabelecimentos que produzem carnes de caça selvagem e que, de acordo com a certificação das autoridades competentes, respeitam as regras comunitárias.
- (3) Como não foram ainda efectuadas inspecções no local, as importações desses estabelecimentos não são elegíveis para controlos físicos reduzidos em conformidade com o n.º 4 do artigo 2.º da Decisão 95/408/CE.
- (4) A Decisão 97/468/CE deve, por conseguinte, ser alterada.

- (5) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O anexo da Decisão 97/468/CE é alterado em conformidade com o anexo da presente decisão.

Artigo 2.º

A presente decisão é aplicável a partir de 4 de Fevereiro de 2003.

Artigo 3.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 30 de Janeiro de 2003.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 243 de 11.10.1995, p. 17.

⁽²⁾ JO L 2 de 5.1.2001, p. 21.

⁽³⁾ JO L 199 de 26.7.1997, p. 62.

⁽⁴⁾ JO L 228 de 24.8.2002, p. 26.

ANEXO

O texto que se segue é aditado ao anexo da Decisão 97/468/CE, em conformidade com a ordem alfabética do código ISO:

«País: **Estonia**/Land: **Estland**/Land: **Estland**/Χώρα: **Εσθονία**/Country: **Estonia**/Pays: **Estonie**/Paese: **Estonia**/Land: **Estland**/País: **Estónia**/Maa: **Viro**/Land: **Estland**

1	2	3	4	5	6
34	AS Villem Lihakaup	Arukiüla	Harju	PH	(^a) (^e)

(^a) Caça maior selvagem.

(^e) Excepto a carne de suínos selvagens.

País: **Namibia**/Land: **Namibia**/Land: **Namibia**/Χώρα: **Ναμίμπια**/Country: **Namibia**/Pays: **Namibie**/Paese: **Namibia**/Land: **Namibië**/País: **Namíbia**/Maa: **Namibia**/Land: **Namibia**

1	2	3	4	5	6
21	State Veterinary Marintal Abattoir	Marintal	Hardap Region	PH	(¹) (^a) (^e)

(¹) Apenas carne de caça selvagem desossada — excepto as miudezas.

(^a) Caça maior selvagem ["Springbok" (*Antidorcas marsupialis*)].

(^e) Excepto a carne de suínos selvagens.»

RECTIFICAÇÕES

Rectificação ao Regulamento (CE) n.º 118/2003 da Comissão, de 23 de Janeiro de 2003, que fixa as restituições à exportação no sector da carne de bovino e altera os Regulamentos (CEE) n.º 3846/87, que estabelece a nomenclatura dos produtos agrícolas para as restituições à exportação e (CE) n.º 1445/95, que estabelece as normas de execução do regime dos certificados de importação e de exportação no sector da carne de bovino

(«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» L 20 de 24 de Janeiro de 2003)

Na página 3, no considerando 6:

em vez de: «... códigos de produtos NC ...»,

deve ler-se: «... códigos da nomenclatura de produtos ...».

Na página 4, no artigo 3.º:

em vez de: «A não fixação de uma restituição à exportação para a Estónia, a Lituânia, a Letónia e a Hungria não é considerada uma diferenciação da restituição»,

deve ler-se: «A não fixação de uma restituição à exportação para a Estónia, a Lituânia, a Letónia, a Hungria e a Roménia não é considerada uma diferenciação da restituição».

Na página 11, no anexo II, as notas de pé-de-página devem ler-se do modo seguinte:

«⁽¹⁾ A admissão nesta subposição está dependente da apresentação do certificado que consta do anexo do Regulamento (CEE) n.º 32/82 da Comissão (JO L 4 de 8.1.1982, p. 11), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2326/97 (JO L 323 de 26.11.1997, p. 1).

⁽²⁾ A concessão da restituição depende do cumprimento das condições previstas no Regulamento (CEE) n.º 1964/82 da Comissão (JO L 212 de 21.7.1982, p. 48), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2772/2000 (JO L 321 de 19.12.2000, p. 35).

⁽³⁾ JO L 336 de 29.12.1979, p. 44.

⁽⁴⁾ JO L 274 de 26.10.1996, p. 18.

⁽⁵⁾ JO L 221 de 18.8.1984, p. 28.

⁽⁶⁾ O teor de carne de bovino magra com exclusão da gordura é determinado de acordo com o processo de análise que consta do anexo do Regulamento (CEE) n.º 2429/86 da Comissão (JO L 210 de 1.8.1986, p. 39). A expressão "teor médio" refere-se à quantidade de amostra, de acordo com a definição do n.º 1 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 2457/97 (JO L 340 de 11.12.1997, p. 29). A amostra é retirada da parte do lote em questão que apresente maior risco.

⁽⁷⁾ JO L 62 de 7.3.1980, p. 5.

⁽⁸⁾ Determinação do teor de colagénico:

É considerado como teor de colagénio e teor de hidroxiprolina multiplicado pelo factor 8. O teor de hidroxiprolina deve ser determinado pelo método ISO 3496-1978.

NB: Por força do n.º 10 do artigo 33.º do Regulamento (CE) n.º 1254/1999 do Conselho (JO L 160 de 26.6.1999, p. 21). Não será concedida qualquer restituição na exportação de produtos importados de países terceiros e reexportados para países terceiros.».